

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM NM

Ref.: José Vanderli Furlan/Fazenda Boa Sorte - Matias Cardoso/MG

1) Considerações Iniciais:

Trata-se de relato de vista referente ao exame de Recurso ao Indeferimento de processo de Intervenção Ambiental.

O item em questão foi pautado para julgamento na 57ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas (URC NM) do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam realizada em 05/12/2023.

Na ocasião, foi requerida vista pelo representante da FAEMG.

Para o presente relato foram analisados os seguintes documentos: auto de infração 50732/2015, laudo de fiscalização, defesa apresentada, relatório administrativo e recurso apresentado.

2) Análise:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 50732/2015, lavrado em 08/10/2015 contra o Sr José Vanderli Furlan por utilizar ou consumir 31.112 estéreos de lenha apreendidos no AI 193291/2015 sem documento de controle ambiental, e por desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora, no imóvel denominado Fazenda Boa Sorte, situado na zona rural do município de Matias Cardoso.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, Códigos 350, IV, "a" e 366 ambos previstos no Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração foram aplicadas duas penalidades de multas simples, com os seguintes valores:

Penalidade 1, código 350 referente a 31.122 estéreos de lenha apreendidos x 29,09 = 905.338,98 + 30% de agravante= 1.176.940,674

Observação: o valor referente ao código 350, "a" é de a)- R\$ 20,00 por st de lenha – Decreto 44844/2008 revogado.

Valor correto: R\$ 622.440,00

Penalidade 2, código 366 referente a desrespeito ao embargo no valor de R\$ 2.183, 70 +30% agravante= R\$ 2.183,70.

O autuado foi cientificado da lavratura do auto de infração por AR porém em exercício do controle de legalidade foi realizada outra notificação em 24/02/2016.

A defesa foi apresentada em 01/03/2016 perante o escritório do IEF com decisão pelo indeferimento em 11/06/2019 (03 anos após a apresentação).

Dessa forma o recorrente foi comunicado em 10/07/2019 e interpôs recurso em 10/07/2019 com análise de manutenção da penalidade em 12 de junho de 2020 e somente em 05/12 de 2022 o órgão ambiental competente pautou para a decisão nesta URC.

3) Avaliação:

Em relação ao auto de infração em questão contrariando a previsão legal o mesmo apresenta divergência com os valores estabelecidos no revogado Decreto 44844/2008 em relação ao código 366.

Outro ponto controverso é em relação a forma da detecção da suposta infração que conforme Laudo de Fiscalização foi realizado em sobrevoo e a identificação e mensuração por técnicos das unidades de conservação da região.

Durante o sobrevoo foi constatado dois desmats, um de 8,37 há (oito hectares e trinta e sete centiares) nas coordenadas Lat: 14° 50' 25,71" Long: 43° 53' 59,24" e outro de 102,44 ha (cento e dois hectares e quarenta e quatro centiares) nas coordenadas Lat: 14° 50' 35,41" Long: 43° 53' 29,33" ambos pertencentes à mesma propriedade, totalizando um desmate em 110,81 ha (cento e dez hectares) conforme REDS nº 2015 – RAT – 0012549988 folhas 1 e 2.

A área foi medida com o uso do GPS durante o sobrevoo e informações sobre o desmate foram levantadas pelo corpo de técnicas das Unidades de Conservação da região, são elas:

- Anteriormente foi lavrado em nome do senhor José Vanderli Furlan Auto de infração (AI 193291/2015) por desmate em 440,60 ha nesta mesma propriedade. Nesse sentido, verificou-se que houve descumprimento do embargo, pois o mesmo utilizou ou

Extraído do Parecer de Fiscalização

O Decreto vigente à época é claro ao referir que é necessário o prévio credenciamento do servidor.

“Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio das Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMS, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

I – verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

III – lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º – O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º – Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.”

Desta forma entendemos que o auto de infração ambiental não apresenta os requisitos mínimos de validade tais como a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, a identificação dos requisitos legais e regulamentares infringidos.

3) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos pelo cancelamento do auto de infração conforme apresentado nos termos da peça recursal.

Não houve qualquer desrespeito ao embargo, pois o mesmo não fora arbitrado no auto de infração 19329, documento hábil para que tal procedimento seja determinado.

Não há comprovação que o autuado transportou, adquiriu, recebeu, armazenou, comercializou, utilizou, consumiu, beneficiou ou industrializou produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controles obrigatórios.

Devido a erros apresentados nos documentos que orientaram a qualificação do AI e principalmente no próprio AI, impedindo com isto a ampla defesa e o contraditório.

Não há nexos de causalidade no que se refere o AI com a situação fática prevista em Lei para que sejam aplicadas as penalidades ali impostas em desfavor do autuado.

Henrique Damasio Soares

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG